



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ACERVO – B

Para agendamento: +55 83 9142-8099/+55 83 9144-9729/+55 83 9144-2153/+55 83 9143-3364

4varadafpdejpacervob@gmail.com

Sala virtual: <http://bit.ly/4varadafpdejpacervob>

[@4varadafpdejpacervob](#)

DECISÃO

[Abuso de Poder]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

0809587-98.2021.8.15.2001

IMPETRANTE: LIMP MAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo impetrado, SUPERINTENDENTE DA EMLUR, tendo em vista o deferimento da liminar consignado na decisão de id nº 41081687 dos autos



De início, o impetrado traz impugnação ao valor da causa, alegando que o impetrante não evidenciou o valor do contrato, qual seja R\$ 88.159.743,36 (Oitenta e oito milhões cento e cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), sendo esse o proveito econômico da demanda, logo, de acordo com o artigo 292, II, do CPC, devendo ser este o valor da causa.

Em seguida, defende a não aplicabilidade do Decreto nº 9.281/2019, da Lei Federal nº 12.846/13 e Lei Federal nº 9.784/99, bem como a legalidade do ato administrativo.

Ao final, pugnou, pela reconsideração da decisão de id nº 41081687, para conferir a eficácia do ato praticado pelo impetrado; e, subsidiariamente, requereu a “suspensão da determinação acerca suspensão do ato de rescisão unilateral o contrato administrativo nº 017/2020 firmado entre as partes, mantendo-se, até análise mais acurada, apenas a suspensão das penalidades relativas a emissão de declarações de idoneidade e inscrição da impetrante cadastro de Empresas impossibilitadas de licitar com a Administração Pública Municipal ou qualquer órgão vinculado a Administração Direta ou Indireta.”

É o Relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO (ARTIGO 93, IX, DA CF/88)



Inicialmente, cumpre frisar que não há no direito processual pátrio previsão legal de pedido de reconsideração, entretanto com fundamento no Princípio da Fungibilidade e da Celeridade Processual, recebo o presente pedido como informações prestadas pela autoridade coatora, suprindo-se, assim, a necessidade de notificação para esse fim.

Também, utilizo-me da oportunidade para frisar que restou consignado na decisão de id nº 41081687, a possibilidade de reanalisar o pedido liminar após manifestação da autoridade coatora, uma vez que naquele momento não foi oportunizado ao impetrado se manifestar acerca do pedido liminar, procedimento padrão adotado por esta unidade.

Do pedido liminar

Em sua inicial, a impetrante questiona a legalidade do ato que rescindiu unilateralmente o Contrato nº 017/2020, tanto na sua competência para decidir sem relatório de comissão colegiada, como pela concessão de prazos exíguos. Para tanto, informa que a autoridade coatora deixou de seguir os trâmites legais previstos nas Leis Federais nº 9.784/1999 – 12.846/2013 e no Decreto Municipal nº 9.281/2019.

Por outro lado, a autoridade coatora alega que as legislações - Decreto nº 9.281/2019, Lei Federal nº 12.846/13 e Lei Federal nº 9.784/99 – não devem ser aplicadas ao presente caso, pois tratam de procedimento administrativo de responsabilização o qual possui *‘como alvo os crimes de corrupção ativa e passiva a utilização das chamadas “empresas laranja” em licitações e ainda crime de fraude a licitação’*. O que não foi objeto do processo administrativo iniciado pela autarquia vinculada a autoridade coatora que tratou meramente de execução contratual.



Informa ainda, que a impetrante transmuta o objeto do contrato, pois sempre entrega objeto diverso, seja na quantidade e características dos itens e equipamentos, seja na execução na disponibilização completa do contratado.

Pois bem.

Analisando os autos, detidamente, verifico que, de fato, trata-se de falha na execução dos serviços acordados/descritos no Contrato nº 017/2020 por parte da empresa contratada, ora impetrante. Em assim sendo, não se aplicariam as leis nº 12.846/13 e nº 9.784/99, nem o Decreto Municipal nº 9.281/2019, mas a Lei nº 8.666/1993.

É de se considerar, ainda, que o contrato pactuado entre as partes contratantes, desde que não seja vedado por lei, e não haja defeitos no negócio jurídico, “faz lei entre as partes” e o cumprimento das obrigações assumidas é plenamente exigível entre os contratantes, salvo hipóteses de caso fortuito ou força maior.

O Contrato Administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/1993 que dispõe no seu no artigo 54:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



o
§ 1_ Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ainda, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Conforme explicado na decisão a qual se pretende reconsiderar, a Administração Pública, em atenção ao interesse público, detém a faculdade de modificar o contrato ou rescindi-lo unilateralmente, sendo inclusive esta prerrogativa estabelecida nos artigos 58, 78 e 79 da Lei nº 8.666/1993^[1].

Para além disso, a Cláusula Vigésima do Contrato nº 017/2020 firmado entre as partes, dispõe:

“20.1. O Contrato poderá ser rescindido por ato unilateral da Administração, reduzido a termo no respectivo processo, observando o disposto no artigo 78 da Lei nº 8.666/93, sujeitando-se a Contratada às consequências determinadas pelo art. 80 desse diploma legal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”



Logo, percebe-se que dentre as hipóteses de rescisão contratual unilateral pelo Poder Público, destaca-se a falta de cumprimento do objeto do contrato pelo contratado, hipótese ventilada pelo impetrado em sua decisão administrativa, contudo, é certo que a rescisão unilateral é condicionada ao prévio procedimento administrativo, com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Como dito, a rescisão do contrato objeto do *mandamus* se deu, de acordo com o documento de id nº 41030758 – Pág. 1: “*ENSEJADA PELAS NOTIFICAÇÕES CONSUBSTANCIADAS NOS TEORES DOS OFÍCIOS Nº 0734/2020 – DATADA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 E OFÍCIO Nº 0726/2020 – DATADA DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 E RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.*” No mesmo documento foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93^[2].

O Ofício 0726/2020, recebido pela impetrante em 29.12.2020, tratou em notificar a empresa impetrante para regularizar, no prazo de 48h, as pendências quanto à apresentação de veículos e equipamentos, conforme previsão editalícia, falhas expostas no relatório emitido pela Comissão de Vistoria; bem como apresentar defesa.

Já o Ofício nº 0734/2020, recebido pela impetrante em 30.12.2020, também tratou da notificação para que esta realizasse as correções, implementações e atualizações necessárias ao cumprimento do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o relatório de análise do plano executivo de trabalho apresentado pela equipe técnica da EMLUR.

Observa-se que, as apurações que levaram as notificações supracitadas foram oriundas em razão da inexecução do contrato na forma estabelecida.

Quanto ao primeiro argumento de ilegalidade trazido pela parte impetrante de que a impetrada não teria competência para decidir sem relatório de comissão colegiada prevista no art. 5ª, §3º,



do Decreto Municipal nº 9.821/2019, tem-se que a Cláusula Décima Sexta que trata da Fiscalização estabeleceu que a EMLUR designaria gestor, servidor ou comissão, o qual teria atribuição de fiscalizar o cumprimento do estabelecido no contrato.

Em seu item 16.1.1, restou esclarecido que a fiscalização e o controle do objeto do contrato seriam realizados por servidor ou comissão designada pela EMLUR, a qual designou através da Portaria nº 104/2017, de 18 de Julho de 2017, uma Comissão de Vistoria para este fim, portanto legítima para emitir relatórios.

Apesar de a empresa impetrante ter conhecimento do Edital da Concorrência Pública e seus anexos, em um primeiro momento de vistoria, restou constatado que a empresa não entregou a quantidade de equipamentos e veículos estipulados no contrato, o que gerou cobranças da Administração, culminando nos ofícios supramencionados.

Não vislumbrei nos autos, principalmente por parte da impetrante que deveria trazer suas provas pré-constituídas por se tratar de Mandado de Segurança, a supressão das falhas apontadas pela EMLUR, permanecendo no desatendimento ao estabelecido no contrato.

Com relação aos prazos concedidos para defesa, também não assiste razão à impetrante, senão vejamos:

O prazo de 48h (Quarenta e oito horas) concedido pelo impetrado no Ofício nº 0726/2020, foi concedido por discricionariedade da administração, uma vez que desde 26.08.2020, data em que foi emitido o Relatório de Vistoria pela comissão designada pelo impetrado, que a impetrante tinha conhecimento das irregularidades e que tinha que saná-las.



Já o prazo de 05 (cinco) dias úteis descrito no Ofício nº 0734/2020 para o contraditório e a ampla defesa, teve como embasamento os termos do inciso I do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93: “*Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei.*”

O referido prazo também teve previsão na Cláusula 13.7 do contrato a qual dispõe: “*É facultado à interessada interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.*”

Saliente-se que em ambas as notificações, a impetrante foi advertida quanto a possibilidade de rescisão unilateral por parte da Administração.

No presente caso, é de se reconsiderar a decisão que deferiu a liminar pleiteada, uma vez que não estão presentes os requisitos da fundamentação relevante e o risco da ineficácia da medida. No caso, da análise prefacial, a rescisão unilateral do contrato administrativo foi precedida de justificativa condizente e houve observância do processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE - PEDIDO LIMINAR - AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS.

- Ao despachar a petição inicial do Mandado de Segurança, o Julgador pode



determinar, "in limine", a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

- Denota-se imprescindível a realização de procedimento administrativo prévio para a rescisão de contrato administrativo, conforme estabelecem o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, e o parágrafo único do artigo 78 da Lei n. 8.666/93.

- Tendo sido o ato administrativo que culminou na rescisão unilateral do contrato precedida do necessário procedimento administrativo, no qual foi oportunizado o contraditório e ampla defesa, não há que se falar na suspensão liminar deste.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.004281-0/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 05/05/2020)

Sendo assim, considerando as questões debatidas no *mandamus* envolvem suposta nulidade do ato administrativo que culminou na rescisão unilateral do contrato porquanto emitido à míngua do devido processo administrativo, não sendo esta a realidade documentalmente apresentada dos fatos, não há como manter a decisão proferida no id nº 41081687 dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Conforme acima relatado, o impetrante aduz que o valor atribuído à causa deveria ser de R\$ 88.159.743,36 (Oitenta e oito milhões cento e cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), uma vez que foi o valor global dado ao contrato, sendo este o proveito econômico obtido pelo impetrante.



No mandado de segurança, como na maioria das demandas, o valor da causa deve guardar correspondência com o bem jurídico discutido, exceto quando for insuscetível de avaliação ou sem expressão patrimonial, o que não ocorre na espécie. Assim, pois, o valor da causa deve equivaler, tanto quanto possível, ao benefício econômico que se intenta.

De acordo com a cláusula quinta do contrato nº 017/2020 firmado entre as partes: “*O valor mensal estimado do contrato é de R\$ 1.836.661,32 (Um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), perfazendo o valor global estimado em R\$ 88.159.743,36 (Oitenta e oito milhões cento e cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).*”

Dispõe o artigo 292, inciso II, do CPC que o valor da causa será “*na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*”. No caso, deve-se considerar a parte controvertida para fixação do valor da causa.

O item 7.1 do contrato estabelece que o prazo de vigência do referido instrumento é de 48 (quarenta e oito) meses a contar da ordem de serviço (id nº 41030764 – Pág. 14). A Ordem de Serviço foi assinada em 23.07.2020, contendo como previsão de início dos serviços as datas de 01.08.2020 e 07.08.2020, conforme documento de id nº 41278353 – Pág. 1-4. A rescisão unilateral se deu em 18.03.2021.

Sendo o valor da causa a parte controvertida, levando-se em consideração o montante mensal fixado no contrato, chega-se ao montante de R\$ 73.466.452,80 (Setenta e três milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), que equivalem aos meses restantes para o término do contrato.



No caso, a impetrante ajuizou o *writ* indicando como valor da causa o importe de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Todavia, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o valor controvertido do contrato deve servir como patamar para fixação do valor da causa.

Assim, ante o exposto, recebo a peça como informações prestadas e REVOGO A CONCESSÃO DA LIMINAR exaradas no id. nº 41081687 dos autos, consistente na suspensão do ato administrativo que culminou na rescisão unilateral do contrato nº 017/2020.

Ainda, acolho a impugnação ao valor da causa levantada pelo impetrado e o faço para alterar o valor da causa, de ofício, para R\$ 73.466.452,80 (setenta e três milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Intime-se o impetrante pessoalmente, para **em 05 dias, regularizar a situação indicando a necessidade de complementação das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Com o efetivo depósito, intime-se a pessoa jurídica vinculada para dizer se tem interesse no feito.

Em seguida, dê-se vistas ao MP.

Por último, conclusos os autos para sentença.



JOÃO PESSOA, 06 de Abril de 2021.

LUCIANA CELLE G. DE MORAIS RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

[1] Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (...) Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

[2] Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;



